

**ACESSO À JUSTIÇA E INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DA
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E SISTEMA
INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

ACCESS TO JUSTICE AND THE PROCEDURE MEANS OF THE WORLD TRADE
ORGANIZATION AND THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS
PROTECTION SYSTEM

**Rafael de Souza Borelli
Martha Asunción Enriquez Prado**

Resumo: Ponto central neste estudo é o acesso à justiça, notadamente de alguns aspectos processuais de âmbito internacional, que modificaram o panorama internacional desde o último quarto do século XX, possibilitando um maior acesso à proteção dos direitos dos cidadãos. Importante ressaltar que o estudo do acesso à justiça foi propulsionado pela obra de Garth e Cappelletti, os quais apontam uma série de obstáculos e soluções para o problema do acesso à Justiça pelos cidadãos. No Brasil, algumas dessas soluções foram adotadas pelo legislador, na Lei dos Juizados Especiais, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei de Ação Civil Pública, entre outros diplomas legais. Ademais, verifica-se que o fenômeno da globalização vem retirando dos Estados-nacionais competências a eles anteriormente reservadas, destinando ao mercado e aos organismos internacionais um poder decisório que antes os pertencia. Em contrapartida, entende-se que nesse contexto houve um avanço no acesso à justiça, portanto insta analisar os ritos processuais de organismos internacionais que servem de paradigma para este estudo. Nesta oportunidade examina-se o acesso à justiça através do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Palavras-Chave: acesso à justiça; globalização; Organização Mundial do Comércio; Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Abstract: Nowadays, access to justice is seen as the main subject of study of procedural law. More than the proceedings itself, the possibilities of access to justice have been modified and amplified since the last quarter of twentieth century. The study of access to justice was propelled by the works of Cappelletti and Garth, which wrote a general report about the obstacles and solutions to access. In Brazil, some solution of adopted by the federal legislator, such as the Small Causes Law, The Consumer Defense Code, the Class Action law, among other laws. In a tangential view, the phenomena known as globalization can be seen, now, as a consummated affair, and it has been affecting the economical and political international scenario, because the Nations have been gradually stripped of their decision power, which affects the focus of this study, access to justice. In this light, the procedural of two international organs are studied, the World Trade Organization and the Inter-American Human Rights System.

Keywords: access to justice; globalization; World Trade Organization; Inter-American Human Rights System.

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa alguns aspectos do instituto jurídico do acesso à justiça, à luz das mudanças no novo cenário político-econômico internacional, impulsionadas pela globalização. Isto é feito com o fito de elucidar o que ocorre no âmbito processual tanto da Organização Mundial do Comércio (OMC) como do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Para realizar o referido exame, estruturou-se a pesquisa iniciando por uma breve análise do que seja acesso à justiça e quais as implicações deste instituto jurídico.

Em seguida, apontam-se os obstáculos existentes ao acesso à justiça, sejam os econômico-financeiros, sejam os ligados às desigualdades culturais entre as partes, como também aqueles conectados às barreiras ligadas à dificuldade da judicialização de conflitos envolvendo interesses difusos, a morosidade processual e as causas de pequena monta.

Menciona-se que à luz dos obstáculos de acesso à justiça o legislador brasileiro adotou algumas soluções editando leis como a Lei de Ação Civil Pública (7.347/85), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), a Lei dos Juizados Especiais (9.099/95), entre outras.

Mais à frente, adentra-se na discussão do fenômeno da globalização, seu significado e alcance e de como ele vem afetando os Estados Nacionais e, conseqüentemente, o Direito. Isto é feito com foco no cerne do ensaio, os procedimentos e ritos processuais no âmbito da OMC e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Neste sentido, justifica-se a pesquisa por se tratar de tema de vital importância para a literatura jurídica brasileira, no intuito de estudar a sistematização dos institutos apresentados e fomentar discussões e debates acadêmicos.

1 APONTAMENTOS TEMÁTICO-METODOLÓGICOS

Por tratar-se de interessante e extenso tema foi necessário delimitar o presente artigo para realizar um breve estudo acerca do acesso à justiça, a globalização e os ritos processuais e procedimentais no âmbito tanto da Organização Mundial do Comércio como do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Todo o estudo tem por base o método hipotético-dedutivo, utilizando como material de a literatura e a legislação mencionadas ao final.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça não deve ser tomado apenas como tema de estudo de um direito social fundamental, mas sim como o ponto central da moderna processualística. Assim apontam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 13) e, nesse sentido disserta Paroski (2006):

acesso à justiça talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, pois é através do seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados quando violados, pela imposição de sua observância pelos órgãos estatais encarregados da jurisdição.

É de rigor analisar de maneira mais aprofundada, o que deve entender-se por acesso à justiça. Segundo Cappelletti e Garth, tal instituto, tanto no século XIX como no início do século XX era observado com a típica visão liberal acerca dos direitos, ou seja, com uma visão do *laissez-faire*, de igualdade formal. Ou seja, o Poder Judiciário existia como existe hoje e era, em teoria, aberto a qualquer pleito; contudo, o acesso à Justiça só era obtido por aqueles que detinham capacidade financeira para tal (2002, p. 09). Esta ideia liberal do acesso à justiça, como as outras ideias liberais acerca dos direitos fundamentais de primeira dimensão, mostrou-se insuficiente (BORELLI; BALEOTTI, 2011).

Prosseguindo nesta linha, percebeu-se que a mera possibilidade de acesso à justiça, sem que fossem propiciados meios relevantes para tal, não seria o bastante para a solução das demandas socialmente relevantes. Ou seja, apenas a existência de direitos de defesa dos particulares contra o Estado não assegurava aos cidadãos uma existência sadia, vez que, apesar das Constituições preverem os direitos de primeira dimensão aos indivíduos, as mesmas não propiciavam a estes os meios para a consecução daqueles direitos (SILVA, 2003, p. 159-160).

No que se refere ao acesso à justiça no Brasil, este direito foi previsto constitucionalmente apenas na Constituição de 1946¹, sendo tal garantia repetida na

¹ Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Constituição de 1967², na Constituição Emendada de 1969³ e na atual Constituição Federal de 1988⁴. Para demonstrar a evolução deste conceito, é importante afirmar que apenas a Carta Política de 1988 é que consolidou proteção judicial à “ameaça a direito”.

Hodiernamente, é cediço que o acesso à justiça é necessário até mesmo para que seja possível visualizar o Estado que proíbe a justiça privada da autotutela pelos particulares. Isto porque, com a existência da proibição à autotutela (regra geral) é absolutamente necessário dar a todos a oportunidade de resolver seus litígios perante o Estado-Juiz (MARINONI, 2011, p. 191).

Na lição de Tristão e Fachin (2009), o acesso à justiça, no âmbito constitucional brasileiro, deve ser havido como um direito fundamental e também como um princípio. De acordo com o jurista alemão Robert Alexy os princípios são mandamentos de otimização do ordenamento jurídico, normas que obrigam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Para Alexy as condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra, que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência. Ou seja, a aplicação prática do princípio ao caso concreto implica a criação de uma regra para aquele caso individual (ALEXY, 2008, p. 99).

Verifica-se, portanto, que o acesso à justiça, da forma prevista na Constituição Brasileira, trata-se de uma norma jurídica de natureza principiológica, a qual impõe ao legislador e aos intérpretes do Direito que seja garantido aos cidadãos, da melhor maneira fática e jurídica, o acesso ao Poder Judiciário, seja pela redução de barreiras econômico-financeiras, seja por uma ampliação democrática dos atores processuais.

Tal mandamento, embora possa parecer genérico, é deveras científico, sendo que o acolhimento desta teoria vem ocasionando grandes mudanças no seio do direito processual. Entretanto, à par dessas mudanças positivas, é imperioso apontar as barreiras existentes ao acesso à justiça.

² Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

³ Art. 153 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

3 BARREIRAS AO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA

3.1 CUSTAS JUDICIAIS

É inegável que a resolução das contendas dos cidadãos através de um Poder Judiciário estatal, com juízes e servidores remunerados é altamente onerosa, seja para os contribuintes, seja para os litigantes.

Como salientam Cappelletti e Garth (2002, p. 18), o obstáculo dos altos custos econômicos da Justiça é particularmente nítido nos Estados Unidos, onde não existem os chamados ‘honorários de sucumbência’. Contudo, os autores também observam que o sistema da sucumbência pode ser altamente arriscado para o litigante vencido, vez que este terá de desembolsar custas judiciais gastas por seu adversário. Em nosso ordenamento jurídico, nota-se que a barreira das custas judiciais foi atacada pelo legislador federal, como se verá mais à frente.

3.2 PEQUENAS CAUSAS OU DE POUCA MONTA

Um problema intrinsecamente ligado ao do ônus financeiro do processo judicial é o das causas de pequena monta. Em diversos países há pouquíssimos incentivos a ajuizar demanda de pequeno valor econômico, visto que os custos do processo acabariam sendo maiores do que o eventual retorno econômico do demandante vencedor. No Brasil foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais justamente para solução deste problema.

3.3 TEMPO PROCESSUAL

Um dos problemas-chave na administração da Justiça atual tem ligação com a demora da solução dos conflitos. As partes chegam a esperar décadas para terem a oportunidade de executarem os mandamentos judiciais. Os efeitos desta espera são nefastos, principalmente para as partes economicamente frágeis.

Segundo a lição de Cruz e Tucci (1997, p. 98-109), diversos são os fatores causadores da morosidade processual:

- a) os fatores institucionais, como servidores e juízes desinteressados ou pouco assíduos; a criação desmedida de novas leis pelo legislador;
- b) fatores de ordem técnica e subjetiva, como a ampla recorribilidade das decisões e a falta de vocação profissional dos juristas;
- c) insuficiência material, como a falta de servidores e juízes, prédios e infraestrutura em más condições, etc;

Por isso, na Convenção Européia dos Direitos Humanos, na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, desde 2004 na Constituição Brasileira, há previsão de que os processos judiciais deverão ser solucionados em prazo razoável.

3.4 POSSIBILIDADES DAS PARTES

As diferenças entre os litigantes, seja de cunho econômico ou cultural, também influenciam no resultado final do processo, diferenças como:

3.4.1 Recursos financeiros

Conforme entendimento de Cappelletti e Garth (2002, p. 21), pessoas físicas ou jurídicas com bons recursos financeiros tem vantagens de acesso à justiça em relação àquelas que não têm. Elas podem contratar melhores serviços jurídicos e podem suportar de maneira mais adequada a demora processual.

Tal aferição tem íntima ligação com a capacidade das partes reconhecerem um direito judicialmente exigível, o que geralmente as pessoas com melhores recursos financeiros fazem de maneira mais apropriada. Este aspecto é muito nítido (apesar dos grandes avanços nesta área) no direito consumerista, em que muitas vezes o consumidor que assina o contrato de adesão não nota que aquele contrato não o obrigará de maneira absoluta e peremptória.

Cappelletti e Garth também apontam como um especial problema nesta área a desconfiança que a população de baixa renda tem em relação à classe jurídica, em geral, seja com os advogados ou com os juízes (2002, p. 25).

3.4.2 Litigantes Eventuais e habituais

Um estudo de Galanter citado por Cappelletti e Garth aponta que os litigantes habituais possuem largas vantagens em relação aos litigantes eventuais, por diversos motivos: economia de escala; melhor relação com os que decidem a demanda; melhor planejamento dos litígios em razão da larga escala, entre outros.

Em nossa realidade isso pode ser facilmente atestado em relação aos maiores litigantes (SANTOS, 2011) de nossa Justiça: os entes federados e os grandes bancos. Os entes federados, principalmente aqueles com maior capacidade econômica (União e Estados mais desenvolvidos economicamente) possuem procuradores com alto nível de especialização, que atuam em equipes bem distribuídas geográfica e materialmente. Já os grandes bancos, nos últimos anos, passaram a centralizar suas equipes jurídicas em grandes centros de decisão (como São Paulo e Rio de Janeiro) de onde grandes escritórios de advocacia ditam as estratégias judiciais a serem seguidas, evitando teses conflituosas.

No entanto, os problemas de acesso à justiça advindos desta grande desigualdade não foram ainda enfrentados no Brasil, até por não serem de fácil solução.

3.5 INTERESSES DIFUSOS

Para Luiz Fernando Bellinetti os interesses difusos são “interesses indivisíveis de pessoas indeterminadas, ligadas entre si por mera relação fática” (2005, p. 667). Já para Nery Júnior (1992) difuso é o direito ou interesse que atinge um número indeterminado de pessoas.

Seja qual for a definição que se utilize, é patente que os interesses difusos dizem respeito a um grande número de cidadãos, ligados entre si por questões que não foram da escolha deles mesmos. Historicamente, houve grande dificuldade da Justiça em lidar com os interesses difusos, uma vez que, apesar de muitas pessoas serem ‘interessadas’ individualmente na questão, uma persecução judicial seria demasiado custosa e/ou problemática para apenas uma pessoa. Além disso, os interessados, por estarem dispersos, em geral possuem dificuldades organizacionais e problemas advindos da dificuldade de identificarem um problema jurídico comum.

Em países como o Brasil o problema dos interesses difusos foi atacado por todo um arcabouço legal, tema que será abordado mais adiante.

4 ALTERNATIVAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA ADOTADAS NO BRASIL

Algumas das medidas legislativas, utilizadas pelo ordenamento jurídico pátrio para a resolução do problema de acesso à justiça, passam pelos itens a seguir:

4.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

No Brasil as pessoas com dificuldades econômico-financeiras foram beneficiadas com a chamada assistência judiciária (Lei federal 1.060/50). De acordo com esta legislação, aqueles que se declararem pobres não terão de arcar com as custas judiciais dos processos em que forem partes.

Após mais de sessenta anos da edição deste estatuto legal, há quem o critique, por ser demasiadamente restritivo na concessão da assistência judiciária, especialmente no que diz respeito às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, entendimento que vai de encontro aos problemas já expostos neste ensaio (RODRIGUES, 2000, p. 58). Neste esteio, recentemente o Superior Tribunal de Justiça⁵, fixou o seguinte entendimento: independentemente da existência ou não de fins lucrativos na pessoa jurídica, a mesma deverá comprovar que não pode suportar os encargos da Justiça. Isto é, foram unidas no mesmo entendimento associações, fundações, entidades beneficentes junto a empresas com fins lucrativos, mesmo sendo entidades absolutamente diferentes.

Outra importante saída utilizada pelo legislador pátrio está inserta na Lei 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a qual dispõe que todos os processos regulados por ela serão gratuitos.

4.2 DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública consta também do rol das ‘funções essenciais à Justiça’ da Carta Política de 1988. A Lei Maior normatiza que a Defensoria Pública é a instituição incumbida da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Contudo, uma verdadeira falta de vontade política (RODRIGUES, 2000, p. 33) dificulta a efetivação do princípio do acesso à justiça no que tange à implementação da

⁵ A respeito, conferir os acórdãos: EREsp 321.997/MG, EREsp 653.287/RS.

Defensoria Pública. Apesar de passados mais de vinte e quatro anos da edição da Constituição, ainda dois Estados permanecem sem a instalação de Defensoria Pública⁶.

Em 2007 (Lei 11.448/2007), foi sanado importante defeito na legislação ligada aos interesses difusos, tendo em vista que a nova norma alinhou que a Defensoria Pública está oficialmente autorizada a ajuizar ações civis públicas. Os Tribunais acabaram reconhecendo também esta inovação, todavia, só entendem legítima a atuação da Defensoria no caso de tutela de interesses individuais homogêneos e da proteção de interesses transindividuais de hipossuficientes.^{7 - 8}

4.3 MICROSSISTEMA DE PROCESSOS COLETIVOS

Buscando sanar o problema de acesso à justiça no que concerne aos interesses difusos, todo um microssistema jurídico foi criado. A primeira legislação afeta a esta área foi a Lei de Ação Civil Pública (7.347/85), a qual prevê o mecanismo processual desta ação, inicialmente a ser intentada pelo Ministério Público para proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Apesar de ter sido a primeira legislação a especificamente tutelar os interesses difusos, a norma em comento foi precedida pela Lei de Ação Popular (4.717/65) que, apesar de não diretamente dispor acerca dos interesses difusos, acabou sendo, indiretamente, utilizada como o meio jurídico à época para judicialização de conflitos envolvendo interesses transindividuais.

A Constituição Federal dispôs acerca da tutela dos interesses difusos, criando institutos especificamente para a proteção destes direitos, como o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção coletivo (RODRIGUES, 2000)⁹.

Finalmente e como exposto acima, após a edição da Lei 11.448/2007, a Defensoria Pública, em algumas hipóteses, passou a ser legitimada a propor ação civil pública.

⁶ Os estados são Paraná (onde já existe Lei Estadual contudo não foram contratados defensores públicos até o momento) e Santa Catarina.

⁷ A respeito, conferir os julgados do Superior Tribunal de Justiça REsp 1106515/MG e AgRg no REsp 1000421/SC.

⁸ Acerca do tema, conferir CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Legitimação da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública. **Revista de Informação Legislativa**, v. 184, p. 171-190, 2009.

⁹ Para maior aprofundamento, conferir: LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

4.4 EMENDA 45/2004

A Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, introduziu em nosso ordenamento diversas mudanças, das quais são de interesse para o presente estudo a criação do Conselho Nacional de Justiça e a introdução do inciso LXXVIII no artigo 5º da Carta Magna.

Após sua criação, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle externo do Poder Judiciário, passou a editar metas de nivelamento, entre elas a meta de nivelamento 02, a qual prescreve que os juízes estaduais, federais, os respectivos Tribunais e os Tribunais Superiores, devem, anualmente, julgar os processos ajuizados até quatro anos antes, enquanto os juízes trabalhistas, eleitorais e militares devem, anualmente, julgar os processos ajuizados até três anos antes.

Tal mecanismo é extremamente salutar para uma célere prestação da Justiça, apesar de estar recebendo críticas de magistrados, os quais entendem que o cumprimento da meta vem tornando desumana a carga de trabalho (MILÍCIO, 2009).

Outra inovação, influenciada pela introdução do inciso LXXVIII na Constituição, é derivada da lei 11.419/2006, lei que tratou da informatização do processo judicial. As petições iniciais e suas autuações terão protocolo mesmo sem a atuação de cartórios judiciais.

Da mesma maneira, evitando a constante presença das partes em cartório, todos os documentos que fazem parte dos autos serão digitalizados (BATISTA, 2010, p. 68). Importante ressaltar que apesar dos avanços trazidos pelo processo digital, o mesmo não é imune a críticas, uma vez que a classe dos advogados vem constantemente apontando falhas no sistema *on-line* de protocolo de petições (CABRAL, 2011; MAMEDE, 2011). Destaca-se que o não cumprimento de tais metas pelos Magistrados constará de ficha funcional, o que acabará prejudicando promoção funcional por merecimento.

5 GLOBALIZAÇÃO

Para todos os lados em que olhamos vemos a palavra globalização. Quando uma empresa transnacional instala-se no Brasil; quando a Grécia renegocia sua dívida; quando a General Motors instala-se na Tailândia e desativa uma fábrica nos Estados Unidos. Todos estes acontecimentos estão ligados à globalização. Mas, afinal, o que é globalização?

A ampla divulgação dessa palavra (“globalização”) é a melhor prova de sua existência. Como aponta Giddens (2002, p. 18), “nenhum guru da gestão a dispensa. Nenhum discurso político fica completo sem se referir a ela.” O mesmo autor aponta que existem duas grandes correntes no que diz respeito à existência ou não da globalização: a corrente cética e a corrente radical. Os céticos (geralmente ligados à esquerda clássica) entendem que a globalização não passa de um mito propagado pelos interessados em destruir o Estado regulador. Explicam o atual fenômeno social como um regresso ao final do século XIX, quando já existia uma economia global. Por seu lado, os radicais pregam que a globalização é um fato de veras concreto, cujos efeitos são palpáveis, sendo que um dos efeitos principais é a perda da soberania que os Estados e os políticos detinham (2002 p. 18-21). Cita como exemplos o fato de grande parte das pessoas terem maior familiaridade com Nelson Mandela do que com um vizinho ou com os debates mundiais acerca dos valores familiares, com o grande crescimento da força do fenômeno feminista. O sociólogo inglês destaca ainda que a globalização é um processo complexo que opera contraditoriamente, criando vácuos de poder, mas também o centralizando. (2002, p. 24)

Giddens (2002, p. 22-24) concluiu que a razão está com os radicais. A crise financeira mundial de 2008 é uma das grandes evidências de que a globalização existe e chegou para ficar. Contudo, o britânico aponta que céticos e os radicais estão errados num sentido: o de que a globalização seria um fenômeno meramente financeiro.

É nítido também que a globalização apresenta elementos culturais, principalmente ocidentais e estadunidenses. Grande parte do planeta assiste aos filmes de Hollywood, toma Coca-Cola, lancha no McDonald’s e assiste MTV. Contudo, como visto acima, a globalização é bilateral, sendo um exemplo disso a aquisição da cervejaria Budweiser pela brasileira AmBev.

A questão enfrentada por Giddens é a seguinte: o Estado ainda possui poder para influenciar ou conter a globalização?

Ianni (1999) entende que a globalização tem como fim último a destruição dos Estados Nacionais, capitalistas ou socialistas, criando assim um capitalismo transnacional, administrado do alto e de fora. Ou seja, o Estado será um mero hospedeiro para o capital, segundo o autor. O mesmo escritor aponta que a integração regional realizada pelos Blocos, como MERCOSUL ou União Europeia, é mais um dos meios pelos quais o capital retira e retirará a soberania dos Estados Nacionais.

Tomando como base a argumentação de Ianni, a resposta para a indagação de Giddens é afirmativa em termos relativos, porque o Estado ainda tem meios de conter/influenciar a globalização, porém estes são escassos. A regulamentação econômico/financeira é um dos meios, como também o são a tributação e a intervenção no domínio econômico. De outro lado, algumas competências e atribuições tipicamente estatais já foram repassadas ou compartilhadas com outros entes decisórios, como a Organização Mundial do Comércio e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que serão enfrentados mais adiante.

A crescente perda de soberania dos Estados foi apontada por José Eduardo Faria (2011, p. 141), o qual perfilha que com a globalização os Estados Nacionais: a) vêm cada vez mais comprometida sua capacidade de coordenação macroeconômica; b) perdem as condições materiais de criar critérios político/jurídicos que permitam superar os argumentos econômicos na busca do bem estar social; c) vem revelando-se incapazes de impedir a transferência de seu poder decisório para os grandes conglomerados empresariais transnacionais; d) dispõem de pouca ou nenhuma condição política e financeira para administrar o custo social da transformação das relações capital/trabalho, provocada pela substituição do antigo paradigma baseado no modelo “fordista”, pelo novo paradigma de “especialização flexível da produção”.

Além disso, as empresas transnacionais tem cada vez mais optado pela arbitragem como meio de escape da lentidão das justiças nacionais, o que, outrossim, diminui o poder decisório dos Estados Nacionais.

Outra parte da doutrina chega a afirmar, contudo, que os signatários do Tratado da União Européia foram absolutamente conscientes das implicações que este traria para o processo de integração europeia, das limitações da palavra escrita e da dificuldade de estabelecimento de forma uniforme das grandes linhas de atuação do bloco (PRADO, 2000, p.30).

A seguir será abordada, com foco em dois organismos internacionais, a questão do acesso à justiça.

6 ACESSO À JUSTIÇA NO MUNDO GLOBALIZADO

Neste último tópico será realizada uma visão breve das normas processuais de acesso à Justiça internacional de dois órgãos: a Organização Mundial do Comércio e o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, haja vista que sua existência

e crescente expansão de suas influências têm direta relação com a globalização e consequente perda de soberania dos países.

6.1 ACESSO AO SISTEMA INTERAMERIANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos é composto de quatro diplomas legais: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Carta das Organizações dos Estados Americanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador, relativo aos direitos sociais e econômicos. A Carta da OEA e a Declaração vigoram desde 1948, enquanto a Convenção vigora desde 1978. O referido Protocolo vigora apenas desde 1988, tendo em vista que a Convenção pouco ou quase nada dispunha acerca de direitos sociais e econômicos.

Dos trinta e cinco Estados membros da Organização dos Estados Americanos, vinte e cinco são signatários da Convenção (PIOVESAN, 2000, p. 31). Em razão dos dispositivos constantes tanto da Convenção como do Protocolo, cabe aos Estados signatários respeitarem o livre direito e exercícios das garantias previstas no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

A Convenção, como diploma normativo, estabelece os mecanismos de proteção dos direitos nela garantidos e cria dois órgãos para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-parte: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como previsto nos artigos 34 a 69 da Convenção, cujas atribuições e funcionamento serão vistos adiante.

6.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

De acordo com o disposto na Convenção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi escolhida como o órgão internacional incumbido da investigação, conciliação e persecução judicial de violações aos direitos humanos protegidos pelo sistema interamericano de proteção a estes direitos. Os membros da Comissão serão sete pessoas com alta autoridade moral e reconhecido saber jurídico em matéria de direitos humanos, devendo ser nacionais de qualquer país da OEA, mesmo que o país não seja

signatário da Convenção. Eles serão eleitos pela Assembleia Geral da OEA para um mandato de quatro anos, permitida uma recondução (ANNONI, 2005, p. 94; PIOVESAN, 2000, p. 33-34).

Na verdade, a Comissão possui variadas atribuições, como: fazer recomendações de adequada tutela de direitos humanos aos Estados-membros; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; requisitar aos governos informações acerca das medidas adotadas para cumprimento da Convenção; submeter um Relatório Anual à Assembleia Geral.

No que concerne ao presente ensaio, é de interesse a atribuição da Comissão de examinar as petições encaminhadas por indivíduos ou entidades não governamentais que contenham denúncia de violação a direito consagrado na Convenção, mesmo que os denunciantes não sejam as vítimas, como salienta Piovesan (2000, p. 36).

Como requisitos de admissibilidade da petição de denúncia, existem o prévio esgotamento dos recursos internos, salvo injustificada demora (duração razoável do processo, como já anteriormente explicado) e a inexistência de litispendência internacional (PIOVESAN, 2000, p. 38).

Ao receber a petição de denúncia de violação de direitos humanos a Comissão verificará a admissibilidade da mesma, verificando os requisitos mencionados no parágrafo acima, além dos seguintes: petição contendo identificação do denunciante, sua profissão, domicílio e assinatura, e no caso de terem sido esgotados os recursos internos, não se tenham passado mais de seis meses desde o trânsito em julgado. Caso a petição seja considerada admissível, o passo seguinte da Comissão é solicitar informações ao Estado-membro, designando-lhe prazo para atendimento. Com ou sem a resposta estatal, a Comissão então verificará a subsistência ou não dos motivos da denúncia. Em caso de não subsistência, a petição será arquivada, sendo esta decisão irrecorrível (ANNONI, 2005, p. 95). Existe uma hipótese limítrofe, ou seja, não será declarada nem a não subsistência nem a subsistência, com a Comissão designando uma investigação para apuração pormenorizada dos fatos relatados. Após a investigação, a Comissão deverá então declarar a subsistência ou não da petição de denúncia. (PIOVESAN, 2000, p. 39).

Ao contrário, caso a Comissão entenda pela subsistência da petição, iniciar-se-á uma fase conciliatória, com os membros da Comissão empenhando-se por encontrar uma solução amistosa entre o denunciante e o Estado-membro. Annoni aponta um

exemplo bem-sucedido de conciliação: o caso Horacio Verbistky¹⁰ (2005, p. 95). Feita a conciliação, será elaborado relatório contendo os fatos e o acordo alcançado.

Negativa a conciliação, a Comissão também elaborará um relatório para constatação ou não de violação a direitos humanos convencionais. O entendimento de não violação é absoluto e irrecorrível. No caso contrário (violação), a Comissão elaborará recomendações ao Estado-membro e se, após três meses o Estado não as tiver cumprido, o caso poderá ser submetido pela Comissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso o Estado-membro da OEA seja signatário da Convenção (ANNONI, 2005, p. 97-98).

6.1.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e, da mesma maneira que a Comissão é composta de sete membros, os quais deverão ter alta autoridade moral e notório conhecimento jurídico. Os mandatos terão duração de seis anos, sendo permitida uma reeleição.

A Corte possui competência tanto contenciosa como consultiva. No que diz respeito à competência consultiva, qualquer membro da OEA (signatário da Convenção ou não) poderá solicitar o parecer da Corte no que tange à interpretação da Convenção ou de outro tratado sobre direitos humanos aplicáveis no âmbito da OEA. Outrossim, consultas poderão ser feitas acerca da compatibilidade de legislações internas com os tratados internacionais (PIOVESAN, 2000, p. 44).

Como exposto acima, a competência do contencioso da Corte limita-se aos Estados-membros da OEA signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. A Corte poderá também ser provocada a se manifestar pela Comissão (como visto no tópico anterior) ou por algum Estado-membro signatário da Convenção. Imperioso ressaltar que, em hipótese alguma, haverá legitimação de indivíduo nacional para provocar a manifestação da Corte, o que é fruto de algumas críticas pela doutrina de direito internacional (TRINDADE, 2000, p. 147).

¹⁰ No ano de 1993, Verbistky, jornalista argentino, chamou um dos juízes da Corte Suprema daquele país de asqueroso, motivo pelo qual foi condenado por desacato. Em 1994, o Estado argentino e o jornalista chegaram a uma solução amistosa, com o compromisso de revisar a legislação argentina de imprensa de acordo com os parâmetros da Convenção Americana. A respeito, conferir: Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1994, Informe 22/94.

Durante o trâmite processual perante a Corte, a Comissão atua como uma espécie de Ministério Público, enquanto o Estado atua como réu, com todas as prerrogativas inerentes ao devido processo legal. No âmbito procedimental na Comissão, é possível solução conciliatória (ANNONI, 2005, p. 105).

Já no caso de reconhecimento pela Corte de violação de direitos humanos existem duas hipóteses de condenação, as quais podem ser cumuladas: ou a determinação ao Estado violador para que este adote as medidas necessárias à restauração do direito humano violado e/ou pagamento de indenização.

6.2 O BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Em dois casos foi relevante a participação brasileira no âmbito do sistema interamericano. O mais notório foi o caso *Maria da Penha vs. Brasil*, que acabou não chegando até a Corte porque na fase conciliatória perante a Comissão, o Brasil comprometeu-se a editar legislação protetiva a mulheres vítimas de violência doméstica, além de indenizar monetariamente à Maria da Penha Fernandes, a qual havia sido vítima de violência doméstica por seu ex-marido de maneira reiterada e ignorada pelo aparato estatal (MAEOKA; LADEIRA, 2009).

Outro exemplo, sendo este oriundo de julgamento da Corte, foi o caso *Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*, sendo o Brasil réu em razão de demora na prestação jurisdicional, já que após cinco anos do homicídio de Damião numa clínica psiquiátrica, o caso ainda não havia sido solucionado. Neste caso o Brasil foi efetivamente condenado por ter violado diversas normas da Convenção, como: direito à vida; direito à integridade física; garantias judiciais do contraditório; direito à proteção judicial. Os familiares de Damião foram indenizados em US\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil dólares) (MAEOKA; LADEIRA, 2009).

De acordo com o exposto acima, nota-se o impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na realidade brasileira. Muitas vezes, no plano jurídico interno, há dificuldades de acesso a uma ordem jurídica justa, o que pode ser conseguido, em diversos casos, pelo acesso ao Sistema Interamericano. O acesso ao Sistema tem provocado um movimento de alterações legislativas com o propósito de harmonizar os direitos internos aos direitos internacionais reconhecidos em tratados. Um exemplo muito claro disso foi o caso Maria da Penha, o qual mostra, nitidamente,

que o acesso à justiça hoje deve ser estudado não só como foco no plano interno, como também no plano internacional. Contudo, é de se salientar que uma medida salutar para a ampliação do acesso à justiça internacional seria o aumento dos legitimados a provocarem a Corte Interamericana, visto que atualmente apenas a Comissão e os Estados-membros têm legitimidade ativa.

6.3 ACESSO AO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

A Organização Mundial do Comércio (OMC) nasceu após longas maturações, em 1994, ao fim da rodada Uruguai de negociações sobre comércio internacional. Para que se entenda a criação da OMC é necessário um retorno a 1944, período próximo do término da II Guerra Mundial, quando teve lugar a famosa Conferência de Bretton Woods, que resultou na criação de três organismos internacionais: o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BIRD) e a Organização Internacional do Comércio (OIC).

O primeiro deveria resguardar as economias nacionais contra crises cambiais, enquanto o segundo financiaria a reconstrução da Europa devastada, sendo que o terceiro regulamentaria o comércio internacional (BARRAL, 2003, p. 12). Tanto o primeiro como o segundo órgão, em maior ou menor grau de efetividade, instalaram-se desde então e vem atuando junto aos países de economia capitalista.

Já o terceiro órgão, a OIC, acabou não saindo do papel, visto que os EUA, desde então a maior economia mundial, não ratificaram os termos do acordo, o que acabou por esvaziar a OIC. Diante da não efetivação da OIC, elaborou-se o chamado Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, o GATT (*General Agreement on Tariff and Trade*), que era um diploma normativo voltado para a redução das tarifas alfandegárias no comércio internacional (CRETELLA NETO, 2003, p. 16-17; QUEIROZ, 2007).

Portanto, em vez de um órgão central regulador, foi assinado o tratado GATT acerca de tarifas alfandegárias. As disposições do GATT eram discutidas em rodadas, nas quais eram estabelecidos painéis temáticos, como de medidas *antidumping*, redução de tarifas, redução de barreiras não tarifárias, etc. Todavia, o GATT tinha severas limitações, visto que o relatório dos painéis poderia ser bloqueado por qualquer dos Estados-membros, inclusive aquele que tinha sido julgado como vencido (a exemplo das disposições do Conselho de Segurança da ONU); outro obstáculo à efetividade do

GATT era a possibilidade dos Estados invocarem regras internas que preexistiam ao acordo internacional. Ou seja, apesar de interessante em tese, o GATT tinha problemas estruturais sérios. (BARRAL, 2003, p. 13-14).

Foi com este pensamento que durante a Rodada Uruguai (1986-1994), entre outros inúmeros resultados, criou-se um novo órgão internacional, a Organização Mundial do Comércio – OMC. Em relação ao GATT, a grande inovação da OMC foi a criação do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Diferentemente da solução de controvérsias no âmbito do GATT, na OMC (através do OSC) foi criado um complexo arcabouço normativo, com previsão de prazos, delimitação de funcionamento dos painéis, previsão de apresentação de defesa e de apelação. Desta maneira, o Órgão de Solução de Controvérsias assegura poderes à OMC (poderes estes não possuídos pelo GATT) de impor sanções a países que desrespeitem as práticas do livre comércio (BARRAL, 2003, p. 18).

Desta maneira nasceu a Organização Mundial do Comércio (OMC) nas negociações na Rodada Uruguai em 15 de dezembro de 1993, com a assinatura da Ata Final em Marrakesh em 15 de abril de 1994, organismo que passou a funcionar em 01 de janeiro de 1995, com o objetivo de gerenciar os acordos que compõem o sistema multilateral de comércio, e sendo foro para firmar acordos de implementação pelos países membros.

6.3.1 O Rito Processual do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC

O sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio foi criado pelos países membros durante a Rodada Uruguai. O novo modelo é mais claro e efetivo em relação ao procedimento adotado pelo GATT. O foco principal central do Órgão de Solução de Controvérsias é tornar o sistema global de comércio seguro e estável juridicamente.

De acordo com Cretella Neto (2003, p. 109-112), existem quatro fases procedimentais no OSC: a) a fase das consultas bilaterais; b) a fase do Grupo Especial; c) a fase de apelação; d) e a fase de implementação das recomendações do grupo especial ou do Órgão Permanente de Apelação.

A fase das consultas bilaterais terá início quando um dos Estados-membros considerar que outro Estado-membro tenha adotado medidas que violem os acordos comerciais internacionais assinados. Nesta fase haverá, obrigatoriamente, sessenta dias

de negociação para que as partes cheguem a um acordo (CRETELLA NETO, 2003, p. 109).

Decorridos os sessenta dias mencionados e não havendo acordo passa-se à segunda fase, quando o Estado reclamante requererá a constituição de grupo especial para examinar a controvérsia. Este grupo especial (composto de três membros) terá também sessenta dias para elaborar Relatório, o qual será vinculante, salvo apelação pelo Estado-membro inconformado (CRETELLA NETO, 2003, p. 109-110).

No caso de inconformismo da decisão do grupo especial, poderá o Estado-membro apelar da decisão para o Órgão Permanente de Apelação, o qual poderá confirmar, modificar ou revogar as conclusões do grupo especial (CRETELLA NETO, 2003, p. 110).¹¹

Após a decisão do grupo especial onde não haja apelação, ou do Órgão Permanente de Apelação, inicia-se a fase de implementação do teor da decisão pelo Estado-membro vencido na demanda. Este Estado, então, notificará o OSC sobre o modo e o prazo através do qual adotará as recomendações (CRETELLA NETO, 2003, p. 111).

Resumidamente, este é o rito processual adotado no Órgão de Solução de Controvérsias no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

6.4 PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

Em junho de 1996, o Canadá apresentou a primeira reclamação contra o Brasil junto ao OSC da OMC. A reclamação expunha a existência de subsídio do governo brasileiro nas exportações de jatos pela EMBRAER, por meio do Proex – Programa de Financiamento às Exportações. O reclamante pleiteava que o Proex seria um subsídio vedado de acordo com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) da OMC. O Brasil optou por defender-se afirmando que o Proex não era um subsídio proibido, e sim um mecanismo perfeitamente lícito para instrumentalizar as exportações de um país em desenvolvimento. No OSC da OMC, o Proex foi julgado como subsídio

¹¹ Prazeres e Barral (2003, p. 33) apontam que a criação de um órgão de apelação (o qual não era previsto no âmbito do GATT) é salutar, impedindo que as partes perdedoras das demandas aleguem como escusa para o não cumprimento da decisão de que a solução inicial havia sido injusta, equivocada ou incompleta, por não consideração de algum argumento defensivo.

proibido pelo Grupo Especial, decisão mantida pelo Órgão Permanente de Apelação. O Brasil acabou não logrando retirar os subsídios à Embraer, o que levou o OSC a autorizar o Canadá a adotar medidas compensatórias contra o Brasil no valor de U\$S 3,6 bilhões de dólares (CELLI JÚNIOR, 2007).

Contudo, após a decisão contrária ao Proex, o Brasil iniciou processo contra o Canadá na OMC alegando a existência de subsídios ilegais à Bombardier pelo governo canadense. O governo brasileiro alegou que através de diversas instituições de fomento financiadas pelo governo canadense, a empresa Bombardier recebera subsídios que violavam o ASMC. O Grupo Especial julgou a lide favoravelmente ao pleito brasileiro, determinando que parte dos subsídios fosse retirada pelo governo canadense. O Canadá não apelou da decisão ao órgão Permanente de Apelação, todavia, recusou-se a retirar os subsídios, razão pela qual o governo brasileiro foi autorizado a adotar medidas compensatórias contra aquele país no valor aproximado de U\$S 270 milhões de dólares (CELLI JÚNIOR, 2007).

Estes dois casos emblemáticos demonstram o bom funcionamento do órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio e da atuação do Estado brasileiro neste organismo internacional. Mostram também a credibilidade advinda da implementação do Órgão de Solução de Controvérsias, a qual decorre do seu amplo uso e do alto grau de implementação de suas determinações, demonstrando que o acesso à justiça no plano internacional pode ser realizado de maneira satisfatória.

CONCLUSÃO

Diante da abordagem realizada, infere-se que o acesso à justiça, ponto central da moderna processualística, é uma norma jurídica categorizada como princípio, e constitui um mandamento de otimização do ordenamento jurídico, devendo ser satisfeito ao máximo, dentro das condições fáticas e jurídicas do caso concreto.

Verificou-se que o legislador brasileiro editou diversos dispositivos legais buscando sanar os diversos obstáculos ao pleno acesso à justiça, não somente no âmbito interno como também no âmbito internacional, para fazer frente ao fenômeno da globalização e a internacionalização econômica e cultural, que ultimamente vem erodindo de maneira contínua a soberania de atuação dos Estados-nacionais.

Neste esteio, abordou-se, por fim, os mecanismos processuais de dois organismos internacionais, que vêm tendo suas atribuições cada vez mais expandidas

pela globalização e internacionalização já referidas, tais como o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a Organização Mundial do Comércio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2005.

BARRAL, Welber; PRAZERES, Tatiana. Solução de controvérsias. In. BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Doha. In. BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça**: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. In: Luiz Guilherme Marinoni. (Org.). **Estudos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 666-671.

BORELLI, Rafael de Souza; BALEOTTI, Francisco Emílio. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil: proposta de sistematização. In: Vladmir Oliveira da Silveira. (Org.). **Anais do XX Congresso Brasileiro do CONPEDI**. Florianópolis: Boiteux, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.000.421/SC. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 01/jun./2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.106.515/MG, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado em 02/fev./2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial 321.997/MG, Relator Cesar Asfor Rocha, publicado em 16/ago./2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial 653.287/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado em 19./set./2005.

CABRAL, Themys. Processo eletrônico ainda é problema para advogados. **Gazeta do Povo**, 22./jul.2011. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=1149706&tit=Processo-eletronico-ainda-e-problema-para-advogados>>. Acesso em 12/fev. /2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CELLI JUNIOR, Umberto. Brasil (Embraer) x Canadá (Bombardier) na OMC. **ComCiência**, v. 8, p. 21, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Legitimação da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública. **Revista de Informação Legislativa**, v. 184, p. 171-190, 2009.

CRETELLA NETO, José. **Direito processual na Organização Mundial do Comércio – OMC**. Casuística de interesse para o Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FACHIN, Zulmar; TRISTÃO, Ivan Martins. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Juris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov./2009.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito depois da Crise**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIDDENS, Anthony, **O mundo na era da globalização**, 4. ed. Lisboa: Presença, 2002.

IANNI, Octavio. O Estado-Nação na época da globalização. **Econômica**: Revista da Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal Fluminense, Niterói, v. 1, n. 1, p. 105-118, jun. 1999.

MAEOKA, Erika; LADEIRA, Cláudio Ladeira de. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a promoção do acesso à justiça. **Scientia Juris**, Londrina, v. 13, p. 229-253, nov./2009.

MAMEDE, Marcos Vinicius Souza. Realidade para poucos, sonho para muitos. **Consultor Jurídico**, 01/ago./2011. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-01/processo-eletronico-realidade-sonho>>. Acesso em 12/jan./2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

NERY JUNIOR, Nelson. O Ministério Público e sua legitimação para a defesa do consumidor em juízo. In: **Congresso Nacional do Ministério Público**, 1992, Salvador. **Justitia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, 1992. v. 160. p. 244-250.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Juris**, Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 17-51.

PRADO, MARTHA Asunción Enríquez. **Direito da concorrência e posição dominante na União Europeia e MERCOSUL**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – São Paulo. 2000.

LOPES, Rogério Antônio. **Ceticismo e vida contemplativa em Nietzsche**. 2008. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte, 2008.

QUEIROZ, Maria do Socorro Azevedo de. A cláusula social na OMC: por uma interação efetiva entre OMC e OIT e o respeito ao direito fundamental dos trabalhadores. **Scientia Juris**, Londrina, v. 11, p. 165-183, 2007.

RODRIGUES, Walter Piva. A assistência jurídica aos necessitados e as ações judiciais coletivas. **Cadernos Adenauer**, maio, 2000, p. 53-61, v. 3.

SANTOS, Ludmila. Setor público e bancos são os maiores litigantes. **Consultor jurídico**. 31/mar./2011. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2011-mar-31/setor-publico-bancario-sao-maiores-clientes-justica->>. Acesso em 10/jan./2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In. GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 153-181.